



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

PODER EXECUTIVO ESTADUAL » SECRETARIA DE ESTADO »
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO »
PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO » MODALIDADE PREGÃO
PRESENCIAL » REGULARIDADE.

ACÓRDÃO AC2 - TC -02255/16

01. PROCESSO: TC – Nº 09827/10.
02. ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DA PARAÍBA
03. TIPO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: Pregão Presencial Nº 163/09
04. AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Antônio Fernandes Neto, então Secretário de Estado de Administração (fls. 1761).
05. OBJETO DO PROCEDIMENTO: Aquisição de gêneros alimentícios não perecíveis, no valor de R\$ 2.805.161,86, destinados a órgãos e entidades da Administração Pública Estadual: Controladoria Geral do Estado; Instituto Hospitalar General Édson Ramalho; Secretaria de Estado da Educação e Cultura; Fundo Especial do Corpo de Bombeiros; Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência; Hospital de Trauma de João Pessoa; Complexo de Saúde Arlinda Marques; Complexo de Saúde Juliano Moreira 2012.

INSTRUÇÃO PROCESSUAL

A Auditoria, em sua primeira análise verificou que a modalidade de licitação foi determinada nos termos da Lei nº 10.520/02 e Decreto Estadual nº 24.649/03, registrando na ocasião a ausência dos Instrumentos de Contrato.

Em sua última análise, a Auditoria, tendo em vista o objeto licitado, firmou o entendimento de que não havia a necessidade do envio dos Instrumentos Contratuais, por se tratar de bens (alimentos) para pronta entrega, os quais podem ser substituídos por Notas Fiscais, Notas de Empenhos, Carta Contrato, conforme preconiza o art. 62 da Lei 8666/93, a serem realizados pelos Órgãos participantes. Ressalte-se que no que se refere à execução do objeto este se dá após o procedimento licitatório.

Ante o exposto e tendo em vista o decurso do tempo, e ainda, que até a presente data não consta denúncia acerca do procedimento em questão, a Auditoria sugeriu a regularidade do procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº. 163/2009.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela regularidade do procedimento licitatório em apreço.

VOTO DO RELATOR

De início, informo que o processo em referência se encontra extraviado do DILIC. Já foi dada busca em todos os setores do Tribunal de Contas, todavia, não se obteve êxito.

Por conseguinte, foi comunicado ao DECOP e a DIAFI.

De ordem da Presidência desta Corte foi realizada a restauração do referido processo (fls. 1875).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Depreende-se dos autos que o então Secretário de Administração do Estado, Senhor Antônio Fernandes Neto, homologou (fls. 1757/1761) o Pregão Nº 163/2009, no valor de R\$ 2.805.161,86, publicado no Diário Oficial do Estado às fls. 1763/1764.

Dentre as 168 empresas licitantes vencedoras (fls. 1757/1761), observou-se que tiveram os valores homologados:

- *Abaixo de R\$ 10.000,00: 96 empresas
- *Valores entre R\$ 10.000,00 e R\$ 50.000,00: 58 empresas
- *Valores entre R\$ 50.000,00 e R\$ 100.000,00: 10 empresas
- *Valores acima de R\$ 100.000,00: 04 empresas

Dito isto, Relator vota pela:

- a) REGULARIDADE do Pregão Presencial Nº 163/09, quanto ao aspecto formal;
- b) ARQUIVAMENTO destes autos.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer Oral do Ministério Público junto ao Tribunal, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM:

- a) JULGAR REGULAR o Pregão Presencial Nº 163/09, quanto ao aspecto formal;*
- b) DETERMINAR o arquivamento do processo.*

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 23 de agosto de 2016.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro Nominando Diniz - Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 26 de Agosto de 2016 às 10:09



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 25 de Agosto de 2016 às 09:49



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR

Assinado 25 de Agosto de 2016 às 10:52



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO